

RELATÓRIO

Referência: E-20/001.000998/2021

À SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Cuida o presente de impugnação, tempestivamente apresentada, conforme documento (0750611) formulada pela empresa **CLARO S.A.** em face do ato convocatório referente ao Pregão nº 021/21 R1, em sua forma eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço móvel pessoal (smp), nas modalidades locais (II), longa distância (Idn) e longa distância internacional (Idi), tráfego de dados compatível com as tecnologias 3g, 4g ou superior, serviços de mensagens (sms) e sistema de gestão via web.

Em apertada síntese, a empresa se insurge contra o instrumento convocatório, alegando a necessidade de alteração no edital e do Termo de Referência no tocante os seguintes itens:

- 1 - do prazo de pagamento
- 2 - do prazo muito curto de entrega dos aparelhos
- 3 - do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes da apple e samsung
- 4 - nota fiscal/fatura exigida pelo edital em desacordo com a resolução n.º 477/2007 da anatel
- 5 - da impossibilidade de entrega dos acessos bloqueados
- 6 - da responsabilidade pela manutenção e suporte técnico para os aparelhos
- 7 - do detalhamento da proposta de preços

Cabe destacar que o tema da presente impugnação é direcionado tanto para área técnica quanto para o pregoeiro, no que se refere a elaboração do edital.

Neste sentido, a área técnica "qual seja, Coordenação de Redes", se manifestou sobre os itens 2, 3, 4, 5 e 6 ficando a cargo do pregoeiro os demais itens elencados na impugnação.

É importante destacar que a área técnica estabelece os termos que deverão ser seguidos durante a execução do serviço em consonância com as suas necessidades correlatas e almejadas, que de acordo com os documentos 0654976 e 0753260, ratificou a manutenção dos itens objetos da impugnação, . Dentre as mais diversas justificativas, destacam-se:

item 2 - *"Quanto ao **questionamento do prazo de entrega dos serviços, este não será objeto de mudança.** A jurisprudência é clara ao citar que os requisitos devem ser adequados à necessidade da Administração, e não a Administração ter que se sujeitar à capacidade de um licitante específico."*

"Tratam-se de serviços amplamente difundidos no mercado, disponíveis para contratação, sem nenhum aspecto de customização específica para o processo licitatório em tela. O prazo para o fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, comuns no mercado, e chips SIMCard, mostra-se razoável, ainda mais quando se verifica o quantitativo licitado."

item 3 - *"É solicitado o fornecimento dos itens acessórios, se não já fornecido com o aparelho, a saber: carregador e cabo originais do fabricante. Tal solicitação é necessária pois não há sentido em fornecer aparelho celular aos usuários da Defensoria sem que os mesmos possam carregá-los na energia elétrica. Não há que se falar em comprometimento da competitividade já que todas as concorrentes deverão fornecer os originais do fabricante não comprometendo a competitividade."*

item 4 - *"O item não deve ser objeto de modificação, uma vez que conforme bem indicado pela impugnante, o edital diz: "O documento de cobrança deve conter sempre que aplicável", ou seja, não sendo aplicável, não cabe a inclusão."*

item 5 - *"A CONTRATADA deverá entregar os acessos bloqueados, caso não haja possibilidade como informado, deverá ser disponibilizado opção de bloqueio para as linhas a CONTRATANTE"*

item 6 - *Informamos que os aparelhos serão fornecidos em comodato, sendo de responsabilidade da CONTRATADA o suporte técnico e ou substituição em caso de defeito, sendo feito diretamente para CONTRATADA ou por assistência técnica indicada por ela e portanto não será objeto de mudança."*

Em relação aos demais itens, segue manifestação do pregoeiro:

1 - DO PRAZO DE PAGAMENTO

O item 15.3 dispõe: A prestação do serviço será faturada mensalmente, com pagamento em até 30 (trinta) dias após a atestação da respectiva nota fiscal, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no Termo de Referência (Anexo I), em seu item 11.

O Impugnante entende que a forma de pagamento deve ser adequada ao disposto no art. 76 da Resolução ANATEL n. 632/2014, que assim dispõe: “o documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento”.

A Administração, entretanto, tem a prerrogativa de estabelecer as condições de pagamento, de acordo com a oportunidade e conveniência, entre as quais está o prazo de pagamento.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento estabelecido no Instrumento Convocatório encontra respaldo no inciso 40, XIV, (a) da Lei 8.666/93.

Cumpra ainda salientar que utilizamos a minuta padrão aprovada pela PGE que também estabelece “o prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela”. Tempo necessário para sejam cumpridos todos os ditames legais prescritos para o devido pagamento no âmbito da Administração Pública e que é o utilizado atualmente em todos os contratos de telefonia vigentes.

Ademais como resta claro pela ementa da própria Resolução da ANATEL indicada pelo Impugnante, a mesma “Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC”. Isto é, sua finalidade é regular as ações das concessionárias com vistas a impedir que haja abusos e prejuízos aos consumidores. Assim, que o art. apontado nada mais faz que dispor sobre um prazo mínimo necessário entre a data de entrega da fatura e o vencimento, a fim de impedir que o consumidor não tenha tempo hábil para se organizar e efetuar o pagamento. Em nenhum momento, a norma estipula que a Concessionária não possa apresentar a fatura com maior antecedência.

Desta forma, entendemos não assistir razão ao Impugnante, não devendo ser objeto de modificação, pois além do exposto acima, o edital não conflita com o artigo citado, uma vez que o pagamento se dará em **até 30 dias**.

7 - DO DETALHAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Não, o entendimento está incorreto. A licitante detentora da menor proposta deverá apresentar planilha detalhada na forma do item 3.2. Não obstante a planilha indicada, a licitante deverá apresentar o ANEXO II - Proposta detalhe contendo o valor global do contrato, ou seja, deverá ser apresentado os dois documentos.

Cumpra esclarecer que não submetemos a impugnação à Assessoria Jurídica, por ser tratar de assunto estritamente referente a execução do serviço, bem como entendemos não ser necessária a análise no que se refere ao instrumento convocatório, tendo em vista que as redações se coadunam com o texto atual da minuta da PGE.

Submeto, pois, a presente justificativa ao Exmo. para na qualidade de Ordenador de Despesa decidir sobre a impugnação, conhecendo-se da mesma e negando o seu provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA**, Coordenador de Licitações, em 06/01/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0753335** e o código CRC **CFA33A5E**.

Referência: Processo nº E-20/001.000998/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.

Referência: E-20/001.000998/2021

DESPACHO

Recebo a impugnação 0750611, que foi formalmente bem colocada e, portanto, receberá decisão de mérito. A esse respeito, disse o Edital 0742401:

"1.3. As retificações deste Edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas em todos os veículos em que se deu a publicação originária, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

(...)

1.6. Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Av. Marechal Câmara, 314, 3º andar, Centro - Rio de Janeiro CEP: 20.020-080, de 11 horas até as 16 horas, ou, através dos e-mails (nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br).

1.6.1. Caberá ao Secretário de Tecnologia e Informação e Comunicação, auxiliado pelo pregoeiro, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas da abertura da sessão.

1.7. Tanto a resposta às impugnações quanto aos pedidos de esclarecimento serão divulgados mediante nota no endereço eletrônico www.compras.rj.gov.br pelo nº PE- /21 na parte relacionada a futuras licitações, ficando as empresas interessadas obrigadas a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas."

A impugnação recebeu análises técnicas (0752696) e análises administrativas (0753335), as quais cobrem e trazem reflexões para todos os argumentos da impugnação. Nenhuma delas sinaliza para a necessidade de modificação do Edital. Aliás, a impugnação é muito similar a uma anterior da mesma pessoa jurídica à luz do quase mesmo Edital, conforme documento contido em 0654137.

Veja-se um ponto:

- ao passo que a anterior impugnação diz:

"Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 60 (sessenta) dias."

- a impugnação atual diz:

"Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias."

O ponto do Edital impugnado é o mesmo:

"4.1.6. Deverá fornecer aparelhos telefônicos celulares e chips SIM Card, em regime de comodato, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da data do extrato do Contrato, conforme especificações e quantitativos contidos nos Anexos II e III do Termo de Referência."

Houve uma oscilação grande nos parâmetros, porém ainda assim entendo que "*20 (vinte) dias úteis*" é algo muito similar a "*30 (trinta) dias*".

Continuando na análise, percebo que a impugnação em alguns tópicos confunde-se com pedido de esclarecimentos, os quais foram dados e aqui registrados. Em outros tópicos a impressão é de que os argumentos não foram integralmente adaptados ao Edital, porém o debate é superior e vale mais. Em relação a esses e aos demais tópicos, cotejando o conteúdo da "impugnação" com os argumentos técnicos e administrativos prestados, estou com estes últimos, narrados no parágrafo anterior, fazendo-lhes referência expressa como argumento da presente decisão. Vale dizer que em diversas cláusulas o Edital reproduz documentos recomendados pela Procuradoria Geral do Estado

do Rio de Janeiro, por Procuradorias especializadas em matéria contratual fazendária, oscilando a observância de recomendável a obrigatória. O debate, em si, já é vantajoso e nele ganha o cidadão, que se vê contemplado no melhor formato final de contratação, devidamente esclarecido, explorado, debatido, controlado e evoluído.

Merece destaque o tópico 5 da impugnação. Agradeço pelo alerta sobre o possível comportamento do mercado, porém a impugnação não dá elementos para validar a afirmação. O objetivo é, sim, ampliar a competição, até porque isso permitirá melhores condições de contratação para a Administração Pública. Ocorre que a afirmação não está suficiente demonstrada e um outro fator retira sua força: embora isso não tenha sido argumentado na primeira impugnação, já constava no Edital anterior a cláusula 4.1.28 e isso não impediu a impugnante de se sentir participante do pregão, que ocorreu. Não há uma preclusão, mas propicia dúvidas isso não ter sido sustentado anteriormente.

Assim, entendo não procedente integralmente a impugnação, mantendo-se o Edital com todos os esclarecimentos acrescentados e o pregão agendado.

Ao NULIC para a operacionalização dessa decisão.

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARLON VINÍCIUS DE SOUZA BARCELLOS**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 06/01/2022, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0753519** e o código CRC **5AC10FAE**.

Referência: Processo nº E-20/001.000998/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br